



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004695-53.2023.8.26.0590/50000**  
**VOTO 46192**

**Registro: 2025.0000305750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004695-53.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes ROSANGELA DA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA, EDSON DA COSTA OLIVEIRA, FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA, KAYKY ALEXSANDRO VASCONCELOS DA COSTA OLIVEIRA, KHADYJA ALEXSANDRA VASCONCELOS DA COSTA OLIVEIRA, FELIPE ABRAÃO VASCONCELOS DA COSTA OLIVEIRA, ALLYCIA DAYANE VASCONCELOS DA SILVA DA COSTA OLIVEIRA e KAMILA NATALIA VASCONCELOS DA COSTA OLIVEIRA, é embargado BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004695-53.2023.8.26.0590/50000**  
**VOTO 46192**

**VOTO 46192**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004695-53.2023.8.26.0590/50000**

**EMBARGANTE: ROSANGELA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS**

**EMBARGADO: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA**

cn

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO  
NÃO VERIFICADA

-Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora negou provimento ao recurso.

A parte agravante opôs embargos de declaração, sustentando que há contradição no Acórdão no que tange à dinâmica dos fatos.

Intimada, a parte embargada se manifestou.

**É a síntese do necessário.**

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004695-53.2023.8.26.0590/50000**  
**VOTO 46192**

Não há qualquer contradição no Acórdão. Isso porque, ainda que haja erro material, no trecho “*A autora afirma ter sido atropelada enquanto atravessava a rua na faixa de pedestres, com o semáforo favorável para tanto. Contudo, as provas produzidas são absolutamente em sentido contrário*”, a análise das provas, notadamente o vídeo acostado aos autos e o depoimento das testemunhas, foi satisfatoriamente feita pelo Acórdão embargado.

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF,/7i DJU de 23.09.91).

Ademais, o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.

E apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo apenas enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Destaca-se novamente que basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões “cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado n. 12) ou fundamentos que “já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado n. 13).

Devem ser analisadas “todas as questões” que influenciem no efetivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004695-53.2023.8.26.0590/50000**  
**VOTO 46192**

julgamento da causa e sejam úteis para a sua solução e não todas as questões que a parte entende sejam benéficas para a sua tese, já rejeitada. No caso, se a análise de apenas algumas das teses já levou à solução do caso, desnecessário o enfrentamento de cada uma das matérias ventiladas pela parte.

Destarte, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **REJEITO**.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

*Relatora*